



Acórdão 00124/2023-9 - 1ª Câmara

Processo: 05711/2022-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: MICHEL BERTOLO, ROGERIO DA SILVA RESENDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, no exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Michel Bertolo e Sr. Rogério da Silva Resende.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas

informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório técnico 00331/2022-6, que apontou o seguinte indício de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
3.4.2.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis e estoques, sem evidênciação e divulgação em notas explicativas Base Normativa: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes.	MICHEL BERTOLO / ROGERIO DA SILVA RESENDE

De acordo com a Decisão Segex 00812/2022-7, foram expedidos os Termos de Citação 00433/2022-8, e 00434/2022-2.

Através do Protocolo 026295/2022-6, de forma tempestiva vieram os responsáveis aos autos, e seguindo o rito retornaram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para emissão de opinião conclusiva quanto ao aspecto contábil da PCA, de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 00080/2023-1:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. MICHEL BERTOLO e ROGERIO DA SILVA RESENDE.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Anuindo ao entendimento técnico manifesta-se o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 0266/2023-5.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Michel Bertolo e Rogerio da Silva Resende.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi **entregue** em **30/03/2022**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Inicialmente foi apontada achado de possível irregularidade no Relatório Técnico 00331/2022-6 no item 3.4.2.1 - Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial),

relativos a perdas involuntárias de bens móveis e estoques, sem evidenciação e divulgação em notas explicativas.

O indício foi devidamente tratado na Instrução Técnica Conclusiva 0080/2023-1, tendo como subsídio de análise as justificativas e argumentos apresentados pelos responsáveis, sendo julgados suficientes para concluir pela regularidade das contas do exercício de 2021, entendimento anuído pelo Ministério Público Especial de Contas conforme Parecer 00266/2023-5.

III. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 3.5 RT 00331/2022-6).

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expreso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada

das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

IV.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO FMS

A Controladoria-Geral do Município de Colatina segue ao estabelecido no Planejamento Anual de Atividade aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal: 1) Decreto nº 25.281, de 17 de março de 2021, que aprova o Plano Anual de Controle Interno — PACI, do Município de Colatina; 2) Decreto nº 25.426, de 26 de abril de 2021, que aprova o Plano Anual de Fiscalização- PAFI, do Município de Colatina.

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

A CGM possui uma estrutura organizacional prevista na LC 85/2017 composta pelos setores de Assessoria de Controle Interno, Superintendência de Auditoria, Superintendência de Orientação e Informação, Superintendência de Gestão.

Parecer do Controle Interno

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, verifica-se que a Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo de Colatina não opinou expressamente se a prestação de contas estava regular, regular com ressalva ou irregular, apenas se manifestou informando que Considerando os pontos analisados, não foram identificados achados passíveis de justificativas para fins de análise de contas., conforme segue:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Controladoria Geral do Município

2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os pontos analisados, não foram identificados achados passíveis de justificativas para fins de análise de contas.

Peça 35 - Prestação de Contas Anual 04852/2022-9 RELUCI - ORIGINAL - 02_RELUCI_30.pd
...06/07/2022 - NCONTAS

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando a abstenção do Controle Interno no opinamento previsto na IN 68/2020.

Considerando o esforço **da UCCI** do município de Vila Velha em cumprir seu papel, diante dos desafios enfrentados no ano de 2020;

Assim sendo, ante o exposto cabe a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, ou a quem vir a sucedê-lo, que proceda para as futuras prestações de contas, adoções de medidas necessárias à apresentação do “Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno”, nos moldes exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na Instrução Normativa TC 43/2017.

V – FUNDAMENTAÇÃO

V.1 – DO MÉRITO:

V.1.1 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 00331/2022-6

O indicativo de irregularidade apontado no Relatório Técnico foi:

3.4.2.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis e estoques, sem evidenciação e divulgação em notas explicativas.

Em sede de defesa os responsáveis justificaram erro de registro, vez que a conta contábil foi utilizada incorretamente, o valor que deveria ser registrado nas contas contábeis relativas ao grupo 3.3.0.0.0.00.00 - Uso de Bens, Serviços e Consumo de

Capital Fixo, e o valor registrado refere-se a bens consumidos durante o exercício de 2021.

Colocam que após a data limite de encerramento de baixas no almoxarifado, estabelecida pelo Decreto Municipal de Encerramento do Exercício nº 25.970/2021 de 17/12/2021 que expressa que o registro desse consumo no sistema de almoxarifado foi realizado de forma divergente ao consumo normal, sendo lançado no sistema como outras baixas. Fazendo com que o relatório utilizado para consolidação no sistema contábil, ou seja, o “Demonstrativo Analítico Anual das Entradas e Saídas no Almoxarifado de Materiais de Consumo” (evento 50), apresentasse o montante de R\$ 700.372,71 (setecentos mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos) na coluna “outras”, e não na coluna “consumo”, tendo o registro ocorrido após a data limite de encerramento de baixas no almoxarifado, de acordo com a norma legal municipal.

Diante do ocorrido com vistas a evitar novos equívocos a informam que as equipes de inventário e os responsáveis pelo setor de patrimônio e de almoxarifado, já foram orientados quanto a forma correta de efetuar os registros de consumos de bens, bem como sobre a necessidade de registrar e dar ciência ao setor de contabilidade, quanto as situações que ocorrerem de forma divergente das rotinas normais dos setores.

Por fim sustenta o gestor que o equívoco ocorrido não altera ou prejudica a apuração do Resultado Patrimonial da Unidade, de forma pro ativa em sede de defesa o responsável trouxe aos autos justificas e documentos esclarecendo as dúvidas geradas, suficientemente para serem afastadas, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanho.

VI – DO JULGAMENTO

VI.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DA RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Srs. Michel Bertolo e Rogerio da Silva Resende.

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das

contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas **REGULARES**, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio sem comprometimento da expedição das recomendações sugeridas.

VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Michel Bertolo e Rogerio da Silva Resende, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00331/2022-6 e Instrução Técnica Conclusiva 0080/2023-5.

Compete ressaltar que os indícios de irregularidades levantados no Relatório Técnico foram devidamente esclarecidos nos termos da Instrução Técnica conclusiva diante da atitude proativa da responsável que tempestivamente enviou suas alegações e justificativa a este Tribunal sendo devidamente acolhidos por evidenciarem a veracidade do ocorrido, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas, que acompanhei.

Assim sendo, de acordo com o artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opinou-se pelo julgamento **REGULAR** da presente prestação de contas anual de ordenador.

VIII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2021, neste caso tem íntima ligação com sua conduta e face a gestão frente ao Fundo Municipal de Saúde de Colatina sob a responsabilidade dos Srs. Michel Bertolo e Rogerio da Silva Resende.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações na gestão dos

recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada comprometem o julgamento das contas.

IX - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que os membros da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-124/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, exercício 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Michel Bertolo e Rogerio da Silva Resende, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR:

- ao atual gestor, ou a quem vir a sucedê-lo, que proceda para as futuras prestações de contas, adoções de medidas necessárias à apresentação do “Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno”,

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

nos moldes exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na Instrução Normativa TC 43/2017.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2023 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões